



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 294/2012

#### RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a incluir ações/metras nas Leis nº 10.839 / 2009 - PPA e nº 11.266/2011 - LDO; incluir Receita; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação / Lei Específica.

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

PL: 294/12  
FL: 21



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 294/12  
FL: 22

2

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Em sua Mensagem (Of. nº 747/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

*“Com a presente Propositura, o Executivo pretende a imprescindível permissão legislativa, para que possa incluir metas no Programa 0010 - Londrina em Ação, em todos os anexos constantes da Lei nº 10.839, de 21 de dezembro de 2009 - Plano Plurianual - PPA 2010-2013; incluir metas no Programa 0010 - Londrina em Ação, no Anexo de Metas e Prioridades, constante da Lei nº 11.266, de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; criar e incluir, na Classificação das Receitas Patrimonial e de Transferências de Capital, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, os recursos oriundos do Contrato de Repasse 0373169-02/2011 com a União, por intermédio do Ministério do Esporte / CAIXA, para modernização, reforma, adequação e ampliação de infraestrutura, no Município de Londrina/PR; criar e incluir Fonte de Recursos; e abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação / Lei Específica da quantia até R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.*

*A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva nº 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.*



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

PL: 294/12

FL: 23

3

## *Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação*

*A previsão para abertura de Créditos está nos artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, transcritos a seguir (com **negrito nosso**):*

*“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter **autorização ao Executivo** para:*

*I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;*

*Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

*Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

*§ 1º - **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

*I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação;***

*III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;***

*IV - o produto de **operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.***

*§ 2º - Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

§ 3º - Entende-se por *excesso de arrecadação*, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a essa Egrégia Casa de Leis havia previsão de abertura de Crédito Adicional, por Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal/88 e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2012 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2012 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

## Contrato de Repasse nº 0373169-02 / 2011 / Ministério do Esporte / CAIXA

O Contrato de Repasse nº 0373169-02/2011 / Ministério do Esporte / CAIXA, firmado entre o Município de Londrina e a União, por intermédio do Ministério do Esporte/ CAIXA, em 28 de dezembro de 2011, tem como finalidade a transferência de recursos da União para modernização, reforma, adequação e ampliação de infraestrutura esportiva do Município, compreendendo a execução do projeto de prevenção de incêndio do Ginásio Moringão, execução do projeto de prevenção de incêndio do Autônomo Internacional Ayrton Senna, reforma dos sanitários do Estádio do Café, melhorias do espaço esportivo do Conjunto Milton Gavetti.

O Contrato de Repasse prevê a transferência de recursos da União no montante de R\$ 2.024.000,00 (dois milhões e vinte e quatro mil reais) e contrapartida do Município no montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, segue anexado o seguinte documento:

- Cópia do Contrato de Repasse nº 0373169-02/2011 / Ministério do Esporte / CAIXA.”



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 294/12  
FL: 25

5

Encontra-se ainda anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 4 de setembro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
CAR/PR nº 21.400

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 294/12  
FL: 26

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

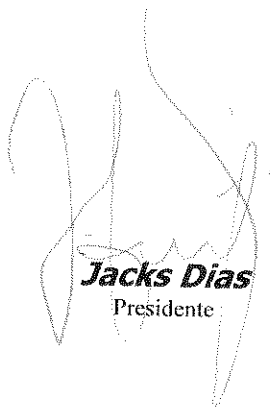
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 294/2012**

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 04 de Setembro de 2012.

A COMISSÃO:

  
**Jacks Dias**  
Presidente

  
**José Roque Neto**  
membro

  
**Amauri Cardoso**  
vice